



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5493635-59.2018.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: **MUNICÍPIO DE ITUMBIARA**

APELADO: GUILHERME HENRIQUE BORGES COSTA

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. PERDA DE FALANGE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EVIDENCIADA. DANO MORAL E ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, a teor do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, exsurge com a demonstração da ação estatal (conduta comissiva) ou omissão específica (quando o Estado tinha o dever legal de impedir o prejuízo), do dano e do nexo de causalidade entre conduta e consequência. Tratando-se de omissão genérica, por outro lado, a responsabilidade Estatal é subjetiva, exigindo-se prova da atuação dolosa ou culposa dos agentes públicos.

2. Na espécie, emergindo dos autos que o apelado, enquanto brincava no pátio da escola mantida pelo apelante, veio a sofrer sérios ferimentos que levaram à perda de um dedo, bem como a evidente falha do dever Administrativo de vigilância e manutenção da integridade física dos alunos colocados à sua disposição, incide a sua responsabilização na modalidade objetiva.

3. Mesmo que se cogitasse a incidência da responsabilidade subjetiva, ainda assim a sua existência é cristalina, diante da inexcusável negligência demonstrada pelos supervisores escolares que permitiram que o apelado, à época com apenas 12 (doze) anos de idade, escalasse a grade da escola, vindo a

Valor: R\$ 80.511,23
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/06/2022 14:44:02



sofrer o acidente.

4. Evidencia-se, assim, não só a ocorrência de graves danos morais e estéticos indenizáveis, mas também a responsabilidade do Município de Itumbiara pela sua reparação.

5. Fixada a indenização por danos morais em patamar razoável e proporcional à gravidade da lesão, forçosa a sua confirmação, a teor do disposto na Súmula nº 32 deste Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **5493635-59.2018.8.09.0087** acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e desprovê-lo, bem como em não conhecer da pretensão de majoração da indenização formulada pelo apelado em sustentação oral, por inexistência de recurso próprio**, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do relator, Reinaldo Alves Ferreira, Juiz Substituto em Segundo Grau, e o Juiz Sebastião Luiz Fleury, substituto do Des. Zacarias Neves Coelho.

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Fez sustentação oral, pelo apelado, a Dra. Simone Moraes Costa.

Presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

Sendo o recurso próprio e tempestivo, estando o preparo dispensado e possuindo o apelante interesse e legitimidade para pleitear a reforma da sentença, merece ser conhecida a presente insurgência recursal.



No mérito, a despeito dos argumentos lançados, não merece corrigenda a sentença proferida, como se verá a seguir.

Como é de trivial sabença, para a configuração da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é imprescindível a conjugação de três requisitos, quais sejam: a conduta comissiva do Estado ou omissão específica deste (quando o Estado tinha o dever legal de impedir o prejuízo); o dano sofrido pela vítima; e o nexo lógico de causalidade entre a conduta praticada e a lesão decorrente.

Confira-se, a esse respeito, o referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ROMPIMENTO DO FIO DE ALTA-TENSÃO. MORTE DE GADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. I- **A atividade administrativa prevista no artigo 37, § 6º da Constituição refere-se não apenas à conduta comissiva, mas também à omissão específica.** (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0101343-71.2016.8.09.0157, Rel. Des. DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2022, DJe de 21/03/2022) (Grifei)

Tratando-se de omissão genérica, por outro lado, a responsabilidade Estatal é subjetiva, exigindo-se prova da atuação dolosa ou culposa dos agentes públicos. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE. BURACOS NA VIA. SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **Em regra, a omissão do Poder Público enseja a configuração de responsabilidade subjetiva pela *faute du service*. Todavia, entendimento mais abalizado sobre a questão, tem por necessária a distinção entre omissão genérica e específica, sendo que nesta hipótese há o dever de atuação do Estado para impedir o**



evento danoso. 2. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0346266-36.2013.8.09.0051, Rel^a. Des^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019) (Grifei)

Na espécie, emerge dos autos que o apelado, enquanto brincava no pátio da escola mantida pelo apelante, escalou a grade da escola em busca de uma bola de futebol, sofrendo queda e sérios ferimentos que levaram à perda de um dedo.

Vale transcrever, a esse respeito, o teor do Boletim de Ocorrência e Boletim de Atendimento Médico elaborado pelo Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, bem como a anotação da Ficha de Acompanhamento emitida pela Unidade Escolar:

RELATO PC: O COMUNICANTE RELATA QUE NO DIA 02/08/2018, AS 10:00H, A VÍTIMA ESTAVA NA ESCOLA MUNICIPAL FLORIANO DE CARVALHO NA AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ACOMPANHADO DO PROFESSOR, QUANDO A BOLA DE FUTEBOL CAIU DO OUTRO LADO DE OUTRO TERRENO QUE NÃO PERTENCE A ESCOLA E A VÍTIMA SUBIU PARA VER AONDE A BOLA TINHA CAÍDO. AO RETORNAR ELE DESEQUILIBROU E CAIU. A QUEDA ELE LESIONOU O 5º DEDO DA MÃO DIREITA. AS COORDENADORAS DA ESCOLA PRESTARAM SOCORRO LEVANDO A VÍTIMA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MODESTO DE CARVALHO.

História Clínica: PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE EM ESCOLA COM TRAUMA DE 5º DEDO DA MÃO DIREITA E DESENLUVAMENTO DELE COM FRATURA DE FALANGE DISTAL DO MESMO.

Hoje dia 02 de agosto às 10 horas e 50 minutos, a diretora Neunice Helena Andrade do Carmo, acompanhou o professor Daniel dos Santos Oliveira, até a quadra da escola para compreender melhor o fato acontecido no final do 4º horário durante a aula de Educação Física, da turma 164, no qual o aluno Guilherme Henrique Borges Costa, preocupado com a bola que havia caído do outro lado da quadra desobedeceu às orientações do professor Daniel, que disse para não preocuparem com a bola que ele pegaria outra, subiu na pilastra de sustentação do teto da quadra e sofreu um acidente. O mesmo, desequilibrou ao pular de volta para a arquibancada, e seu dedo mínimo da mão direita ficou preso na barra de proteção da pilastra. Com isso houve um ferimento externo em todo o dedo. Enquanto se verificava o ocorrido a coordenadora Cristiane Isabel da Silva Vieira e a auxiliar de coordenação Luzia Barbosa Macêdo levaram o aluno Guilherme imediatamente ao Hospital Municipal Modesto de Carvalho para que fosse atendido, ao mesmo tempo os pais foram avisados sobre o ocorrido. (...)

É evidente, a despeito dos argumentos levantados pelo apelante, a falha do dever Administrativo de vigilância e manutenção da integridade física dos alunos



colocados à sua disposição, incidindo a responsabilização do Município na modalidade objetiva.

Este é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - **A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão.** Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - **O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a**

quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (RE 109615, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEMENTOS CONFIGURADOS DA RESPONSABILIDADE COMPROVADOS NA ORIGEM. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares,** ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e atividade estatal imputável aos agentes públicos” (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello). Ademais, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado, demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (ARE 794475 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) (Grifei)

No mesmo sentido já decidiu este Sodalício:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO ENTREGUE À GUARDA E VIGILÂNCIA DA ESCOLA. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade do Poder Público, por força da teoria do risco administrativo, é objetiva, bastando, para a caracterização do dever de indenizar, que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano experimentado. 2. **Os estabelecimentos de ensino, quer sejam públicos ou privados, têm o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade. No presente caso, ao contrário do que proclama o apelante, o dano resta inquestionável, eis que houve omissão do ente municipal e o conseqüente dano ao menor, já que teve**



a falange distal do quarto dedo de sua mão esquerda decepada no âmbito escolar. 3. Comprovada a violação do dever de vigilância do Estado, a existência do dano e do nexa causal, restam preenchidos os pressupostos que ensejam a responsabilização do Poder Público estadual, a quem cabe a indenização a ser paga ao autor/apelado da ação pelos prejuízos sofridos. 4. Considerando as circunstâncias do fato ocorrido, a violação do ente público em seu dever de vigilância e a situação econômica do recorrido, conclui-se que a indenização fixada não ocasionará enriquecimento ilícito, consistindo em meio coercitivo a obstar novas omissões das obrigações estatais no sentido de salvaguardar a integridade física e psicológica dos alunos sob sua custódia. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0447608-27.2012.8.09.0051, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2019, DJe de 08/02/2019) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO DANOSO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA E DE REGUARDO QUANTO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. CULPA IN VIGILANDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, verifica-se a possibilidade de imputar a responsabilidade civil ao estado, quando se comprovar a culpa na realização do serviço público que ensejou aquele dano. 2. **O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.** 3. **Uma vez descumprida a obrigação de prestar pela integridade dos alunos matriculados, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob sua guarda, vigilância e proteção.** 4. **Observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias, mostra-se razoável a manutenção dos danos morais e estéticos, decorrentes da lesão corporal causada por acidente em decorrência da queda de uma estante em uma aluna em escola estadual, restando configurados os requisitos para tanto necessários.** 5. (...) APELO, ADESIVO E REMESSA DESPROVIDOS. JUROS E CORREÇÃO ALTERADOS DE OFÍCIO. (TJGO, APELAÇÃO 0127691-48.2013.8.09.0023, Rel. Des. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2019, DJe de 16/07/2019) (Grifei)

Aliás, mesmo que se cogitasse a incidência da responsabilidade subjetiva ao caso vertente, ainda assim a sua existência é cristalina, diante da inexcusável negligência demonstrada pelos supervisores escolares que permitiram que o apelado, à época com apenas 12 (doze) anos de idade, escalasse a grade da escola, vindo a sofrer o acidente. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO.



ACIDENTE DENTRO DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ALUNA ENTREGUE A GUARDA E VIGILÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ESTADO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A responsabilidade subjetiva do Estado, não obstante seja a exceção, também é passível de configuração. Essa espécie de responsabilidade demanda a comprovação de culpa ou dolo, e é manifestada em situações como de dano por omissão.** 2. **Os estabelecimentos de ensino, quer sejam públicos ou privados, têm o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade. No presente caso, ao contrário do que proclama o apelante, o dano resta inquestionável, eis que houve omissão do ente estatal e ainda a negligência da escola por meio do professor da matéria, o que deu causa aos danos arcados pela aluna, que sofreu queimaduras dentro do âmbito escolar, lhe deixando sequelas físicas e psíquicas.** 3. (...) . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0073141-09.2011.8.09.0174, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020) (Grifei)

Restam evidentes, deste modo, não só a ocorrência de grave dano moral e estético indenizáveis, em razão da perda de um dedo, mas também a responsabilidade do Município de Itumbiara pela sua reparação.

Ademais, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima (ou mesmo concorrente), para mitigar a indenização.

O autor, à época, contava com apenas 12 (doze) anos de idade, de modo que não se poderia esperar dele a medição concreta dos riscos de suas ações. Crianças são, por sua própria natureza, seres inocentes voltados à prática das mais absurdas estripulias (por vezes hilárias, outras trágicas), mormente durante a excitação própria de uma aula de educação física, momento quando ocorreu o acidente.

O fato é que não se pode exigir, a todo momento, que os alunos portem-se de modo adequado e ordeiro, cabendo aos supervisores escolares o controle de suas ações, chamando-os à atenção e velando por sua segurança, dever este que não foi observado na espécie.

Portanto, não há como atrair para o caso vertente a culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilização do Ente Público.

Quanto ao valor da indenização, não merece reparos o ato sentencial, justamente porque foi fixada quantia razoável e proporcional à gravidade do dano, correspondendo a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos estéticos decorrentes da perda do dedo, o que se mostra suficiente à reparação do prejuízo sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa, situação que impõe a sua confirmação, a teor do disposto na Súmula nº 32 deste Sodalício:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela



sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Frente ao exposto, conheço do recurso e o desprovejo, a fim de confirmar a sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

Em atenção à regra inserta no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária sucumbencial em 5% (cinco por cento) totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LKK

Valor: R\$ 80.511,23
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/06/2022 14:44:02

